# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. DE 2009

(Do Senhor Regis de Oliveira)

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

## O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1º -** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:
  - "Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
  - I o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;
  - II um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado por seu Diretor-Geral;
  - III um delegado da Polícia Judiciária do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo respectivo Chefe de Polícia:
  - IV oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, indicados pelos respectivos Chefes de Polícia:
  - VII um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - VIII um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;
  - IX dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - X um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
  - § 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhe:

- I zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II zelar pela observância do art. 37, desta Constituição, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- III receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso e aplicar as penalidades administrativas previstas no Estatuto repressivo da Instituição.
- IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, julgados há menos de um ano;
- V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;
- VI exercer o controle externo da atividade policial;
- VII julgar, em última instância, os recursos contra decisões administrativas adotadas no âmbito das instituições policiais.
- § 2º. Os oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados serão indicadas pelos respectivos Chefes de Polícia, a partir de listra tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva carreira. Os Chefes de Polícia Judiciária dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com 8 (oito) nomes indicados para as vagas destinadas aos delegados da Polícia Judiciária dos Estados, com representantes de todas as regiões do país, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.
- § 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os integrantes das Polícias Judiciárias que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:
- I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes da Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos seus serviços auxiliares;

- II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
- III requisitar e designar integrantes das Polícias do país, delegandolhes atribuições.
- **§ 4º.** O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.
- § 5º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Polícia.
- **Art. 2º.** Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.
- **Art. 3º.** Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009

## Regis de Oliveira Deputado Federal

#### **JUSTIFICATIVA**

### I – Importância da Atividade Policial

É inegável a importância da atividade realizada pelas Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do *caput* art. 144, da Constituição Federal.

Efetivamente, os órgãos de segurança pública são de extrema relevância para a sociedade, na medida em que **possibilitam o pleno exercício do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade**, garantidos pelo art. 5°, da Magna Carta.

Os órgãos de segurança pública são dotados de **poder de polícia e da possibilidade do uso da força**, para que possam executar com eficiência as suas atribuições constitucionais.

#### II – Abuso e Desvirtuamento da Atividade Policial

Acontece que, às vezes, em razão da natureza da atividade exercida, ocorre o uso indevido de tais prerrogativas pelos integrantes das Polícias.

Doutrinariamente, o desvirtuamento da atividade policial recebe o nome de **abuso de poder**.

O abuso de poder corresponde ao gênero, sendo suas espécies o desvio de finalidade e o excesso de poder.

O desvio de finalidade e o excesso de poder violam os direitos e as garantias individuais, consagrados pela Lei Suprema.

### III - Controle da Atividade Policial

Diante da possibilidade da prática de abuso de poder pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, o ordenamento jurídico vigente estabeleceu sistemas de controle da atividade policial.

De um lado, criou o chamado **controle interno da atividade policial**, basicamente exercido pelas corregedorias das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que fiscalizam, avaliam e apuram a legalidade das condutas de seus integrantes *interna corporis*.

De outro, estabeleceu o denominado **controle externo da atividade policial**, trabalho realizado por órgãos desvinculados às instituições policiais, com a necessária autonomia e independência para fiscalizar a prestação de tal serviço.

O inciso VII, do art. 129, da Carta Política, atribuiu a função de exercer o controle externo da atividade policial ao Ministério Público.

## IV – Deficiência do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo Ministério Público

Ocorre que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e denodo no desempenho dessa atribuição, **não estão conseguindo exercer**, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial.

De um lado, porque **não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho**, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa.

De outro, porque os membros do *Parquet* não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal.

Indiscutivelmente, a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública.

Tal deficiência demonstra a necessidade de se **criar um órgão bem estruturado, imparcial,** composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da sociedade, com efetiva condição de **fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias** Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

### V - Criação do Conselho Nacional de Polícia

Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, elaborei a presente proposta de emenda à Constituição, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

O Conselho Nacional de Polícia, basicamente, será responsável pelo controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

O referido órgão será composto por magistrados, membro do Ministério Público, advogado, cidadão representante da população e delegados das Polícias Federal, dos Estados e Distrito Federal, de modo a propiciar a necessária autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial.

#### VI - Conclusão

A adoção dessa medida, certamente, conseguirá reduzir o desvirtuamento do trabalho policial, principalmente, no que se refere à utilização política do aparato dos órgãos de segurança pública e a prática de infrações penais e administrativas pelos seus integrantes.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição, que visa o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Regis de Oliveira Deputado Federal